



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011361-21.2024.5.03.0145

Relator: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES

### Tramitação Preferencial - Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2025

Valor da causa: R\$ 1.103.750,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** LAIS QUEIROZ VELOSO ALENCAR

ADVOGADO: DAVIDSON MALACCO FERREIRA

ADVOGADO: ANGELO DA COSTA CAMPOS

**RECORRENTE:** NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

**RECORRENTE:** NATURA &CO HOLDING S.A.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

**RECORRIDO:** NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

**RECORRIDO:** NATURA &CO HOLDING S.A.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

**RECORRIDO:** LAIS QUEIROZ VELOSO ALENCAR

ADVOGADO: DAVIDSON MALACCO FERREIRA

ADVOGADO: ANGELO DA COSTA CAMPOS

**PERITO:** RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

**TESTEMUNHA:** MICHELLE PATRICIA GONCALVES MOURAO DA SILVA

**TESTEMUNHA:** MICHELLE ALVES DOS SANTOS CHAVES CORRÊA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011361-21.2024.5.03.0145 (ROT)**

**RECORRENTES: 1) LAIS QUEIROZ VELOSO ALENCAR**

**2) NATURA COSMÉTICOS S/A , NATURA &CO HOLDING S.A.**

**RECORRIDAS: AS MESMAS**

**RELATOR: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES**

**EMENTA**

**DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA.** São pressupostos para a concessão da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula 378, II, do TST). À míngua de prova robusta da ocorrência do infortúnio laboral sustentado na exordial, bem como de afastamento superior a quinze dias, há de ser rejeitado o pedido de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros, Neurisvan Alves Lacerda, através da r. sentença de f. 4128, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Embargos de declaração opostos pela reclamante (f. 4194), desprovidos, conforme decisão de f. 4197.

A reclamante interpôs recurso ordinário (f. 4203), pleiteando o reexame da sentença.

As reclamadas também interpuseram recurso ordinário (f. 4279), alegando preliminares e, no mérito, requerendo a reforma da decisão de origem.

As custas processuais foram recolhidas e apresentado seguro garantia judicial (f. 4297).



Contrarrazões ofertadas pela reclamante (f. 4367) e pelas reclamadas (f. 4393), pelo desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Os apelos serão analisados em conjunto, no que couber.

### PRELIMINARES

#### Cerceamento de Defesa - Imprestabilidade de Depoimento

A reclamada afirma que não há razão para o acolhimento da contradita da testemunha Michele Alves dos Santos, visto que “*o simples fato da testemunha da empresa já ter atuado como preposta em ações anteriores não ocasiona qualquer impedimento ou suspeição capaz de autorizar o seu indeferimento*”, tendo havido violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por outro lado, argumenta que a testemunha Odete Regina de Rezende Puccinelli, ouvida a rogo da autora, apresentou depoimento imprestável, ao informar que possui raiva da empresa.

Pois bem.

Em relação à testemunha Michele, ouvida pela ré, como se extrai da gravação da audiência, referida depoente atuou como preposta da empresa em outras demandas de empregados que exerceram o mesmo cargo da autora na ré.

Com efeito, ao atuar como preposta, a referida testemunha, embora de forma provisória, assumiu a própria figura do empregador, o que afasta a necessária isenção de ânimo para depor. É patente o interesse no deslinde favorável à



empresa que representa, suficiente para torná-la suspeita, nos termos do art. 447, § 3º, II, do CPC, motivo pelo qual fica mantido o acolhimento da contradita.

Registre-se que o Processo do Trabalho, em seu rito ordinário, permite às partes a indicação e oitiva de até três testemunhas (art. 821 da CLT). E um dos motivos para tal permissão é justamente resguardar o direito da parte em produzir as provas dos fatos que alega em caso de algum dos depoentes não ser ouvido pelo acolhimento de contraditas.

No caso, a procuradora da ré expressamente renunciou à oitiva de uma segunda testemunha, após a confirmação do acolhimento da contradita, devendo arcar com as consequências de sua atitude, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Em relação à testemunha Odete, ouvida pela reclamante, extrai-se da gravação da audiência apenas uma resposta da depoente no sentido de que ficou “morrendo de raiva” por ter perdido um incentivo que ganhava da ré, o qual foi passado para outro empregado, embora a depoente não tenha concordado com tal fato.

A meu ver, trata-se de fato isolado, que não demonstra a inimizade da testemunha com a ré, não havendo motivo válido para desconsiderar seu depoimento. Vale notar que não houve contradita em relação à referida testemunha, tampouco qualquer alegação de interesse na causa no momento da tomada do depoimento – o que, de todo modo, reitera-se, não se comprovou nos autos.

Rejeito as preliminares.

## MÉRITO

### MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

#### 1. Armazenamento de Mercadorias - Aluguel de Espaço

O D. Juízo de origem deferiu o pedido da autora referente a uma indenização pelo uso de espaço doméstico para armazenamento de mercadorias da reclamada, nos seguintes termos:

*"INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO USO DO ESPAÇO DOMÉSTICO"*



*A reclamante pleiteia indenização pelo uso de sua residência como depósito de produtos da reclamada.*

*A reclamada nega que tenha exigido ou permitido o armazenamento de produtos na residência da reclamante.*

*Análise.*

*O preposto esclareceu, de forma resumida, que os produtos de pronta entrega eram encaminhados à gerente e esta enviava para as líderes de vendas.*

*Esclareceu que o gerente armazenava essas caixas em sua casa ou em local determinado para isso. Afirmou que eram poucos produtos (a partir de 00:49:39 da gravação cujo link de acesso está identificado na ata de audiência de id: 9692b53).*

*A testemunha Dulciene Costa confirmou que era obrigada a armazenar caixas, pois era responsável pelos produtos e não tinha outro local para armazenamento (a partir de 01:06:03 da gravação).*

*A testemunha Odete declarou que armazenava diversas caixas com produtos em sua casa, ocupando quartos. Disse saber de gerentes que não tinha espaço em casa e alugavam um espaço, mas a empresa não reembolsava (a partir de 00:38:56 da gravação).*

*A informante Michele Alves declarou, de forma resumida, que possuía escritório, e o custo do aluguel não era reembolsado pela empresa (a partir de 01:22:43 da gravação).*

*Por fim, a testemunha Seliane Lopes Carvalho declarou, de forma resumida, que se a transportadora não encontrava a revendedora deixava a caixa na casa da gerente ou então fazia a devolução da caixa à empresa. Disse que atendem cerca de 30 cidades e em algumas deixavam as caixas com as gerentes, mas a grande maioria das cidades não seria possível deixar a caixa com a gerente e por isso a transportadora acabava devolvendo a caixa à empresa e o valor sobre aqueles produtos eram descontados da gerente. Afirmou que houve um tempo em que a transportadora tentava entregar o produto uma vez à revendedora e ao final, no último ano de contrato, passou a tentar duas vezes. Informou que, em média, recebia cerca de 30 caixas para redistribuir às revendedoras no mês, mas isso variava pois trabalhou em dois setores. Afirmou que toda gerente recebia tais caixas, inclusive a reclamante. Disse que a gerente de vendas, sua superior hierárquica, tinha conhecimento que as gerentes de vendas recebiam estas caixas (cf. prova emprestada de id. ab08a32).*

*Com visto, a prova produzida revelou que a parte autora recebia produtos da ré, os quais eram armazenados em sua residência. Ficou comprovado, ainda, que a parte reclamada não disponibilizava verba para a locação de espaço próprio para o armazenamento desses produtos.*

*Os documentos de id. a 0b09b33 0482c1f também evidenciam que a quantidade de caixas recebidas e armazenadas na residência da parte autora era expressiva, ocupando espaço considerável.*

*Saliento que, pelo princípio da alteridade (artigo 2º da CLT), o empregador não pode transferir os riscos do seu empreendimento ao empregado.*

*No caso dos autos, não resta dúvida de que o espaço doméstico foi violado pela utilização dedicada ao armazenamento de tais produtos, impondo-se à parte autora, bem como à sua família, ônus indevido decorrente da atividade empresarial da parte ré, razão pela qual é devida a indenização.*



*Assim, com base nos art. 927 e 944 do CC, arbitro indenização por danos materiais no importe mensal de R\$ 400,00, pelo período contratual imprescrito." (f. 4138)*

A autora requer a majoração do valor fixado na sentença a título de indenização compensatória.

Por seu turno, a reclamada afirma que jamais obrigou ou permitiu que a reclamante armazenasse produtos em sua residência, sendo notório que "*a reclamada é uma empresa de grande porte multinacional e possui ambientes adequados para estocar os seus produtos*". Aduz que a reclamante não realizava venda de pronta entrega ou qualquer tipo de venda.

Ao exame.

Inicialmente, ao contrário do que sustenta a ré, seu próprio preposto afirmou que os produtos eram enviados à reclamante, que os repassava para as líderes de venda, e que "*o gerente armazenava essas caixas em sua casa ou em local determinado para isso*", nos termos da sentença. A prova testemunhal corrobora este fato.

Contudo, no entendimento deste Relator, tal fato não geraria o dever de indenizar, já que a obreira não comprovou que o armazenamento de produtos da ré tenha de qualquer modo lhe causado danos, inclusive quanto à plena utilização da sua residência, ônus que lhe incumbia.

Nada obstante, prevaleceu o entendimento da d. maioria, no sentido de que, em consonância com a própria tese recursal da reclamada, não seria minimamente razoável que uma empresa de enorme porte, como a reclamada, exija que seus funcionários armazenem grandes quantidades de produtos em suas próprias residências, o que, sem dúvida, caracteriza a transferência dos riscos do empreendimento para o trabalhador, o que não se pode admitir.

Conclui-se, assim, pela ilicitude da conduta da ré, atraindo o dever de indenizar, tudo como bem determinado na sentença.

Por outro lado, entende-se que o valor de R\$400,00 por mês, fixado na sentença, é adequado, não havendo que se falar em sua alteração, valendo notar que não há comprovação de qualquer gasto superior pela reclamante, e, ainda, com base naquilo que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

Vencido o relator, nada a prover.

## 2. Dano Existencial - Férias



A autora afirma fazer jus ao pagamento de indenização por dano existencial, em razão de não ter usufruído de férias integrais por mais de onze anos, como reconhecido na sentença. Sustenta que o dano se opera *in re ipsa*.

Por sua vez, a reclamada afirma que sempre disponibilizou Promotoras de Vendas Adjuntas para auxiliarem e cobrirem os afastamentos e férias das Gerentes de Setor, não prosperando a alegação inicial. Sustenta que estão prescritas as pretensões relativas às férias dos períodos aquisitivos 2017-2018 e 2018-2019. Sustenta que a reclamante sempre gozou e recebeu corretamente suas férias, conforme documentos juntados.

Ao exame.

A prova oral quanto ao tema é a seguinte, tal como resumida na sentença:

*"A reclamante admitiu que, nos últimos três anos, gozava de cerca de 15 /20 dias de férias e que conseguia viajar, sendo que a empresa passou a contratar uma gerente adjunta para substituí-la, nessas ocasiões, ressaltando que não se desligava totalmente porque não passava o celular (a partir de 00:30:19 da gravação cujo link de acesso está identificado na ata de audiência de id: 9692b53).*

*A testemunha Dulciene Costa Pedreira Mota declarou, de forma resumida, que fracionava suas férias em 10/15 dias por vez. Informou que substituí-a gerente de setor, quando exerceu a função de gerente adjunta (01:04:45 da gravação, cujo link de acesso está identificado na ata de audiência de id: 9692b53).*

*A testemunha Odete Regina de Rezende Puccinelli declarou, de forma resumida, que, dificilmente conseguia tirar férias completas, devido à necessidade de atender as revendedoras, esclarecendo que, conseguia, no máximo, tirar dez dias de férias, mas ainda tinha que lidar com as demandas. Disse acreditar que a reclamante também passava pela mesma situação. Informou que, nos últimos dois anos, a empresa passou a recolher o chip/telefone por ocasião de férias. Afirmou que viajou para o exterior durante suas férias, por uma única vez (a partir de 00:32:40 da gravação, cujo link de acesso está identificado na ata de id. a95eb19).*

*A informante Michele Alves declarou, de forma resumida, que conseguia tirar férias normalmente, com agendamento no sistema. Esclareceu que entregava o notebook, o smartphone e o chip para a adjunta, no período de férias (a partir de 01:19:14 da gravação).*

*A testemunha Luciana Biasioli Romano declarou, de forma resumida, que geralmente usufrui 20 dias de férias e solicita abono de 10 dias voluntariamente. Afirmou que não há necessidade de ficar com celular corporativo na fruição de férias, mas relata que, há muitos anos por volta de 2005 acredita, algumas vezes era necessário antecipar o retorno das férias e permanecer com celular corporativo para responder alguma emergência de trabalho, sendo que o mesmo acontece com outras gerentes de setor, indicando que o seu celular corporativo nas suas férias permanece com outra gerente de setor seu par para dar suporte para a equipe. Não sabe se o mesmo ocorre com as demais gerentes de setor (cf. prova emprestada de id: 063b92c).*

*Por fim, a testemunha Seliane Lopes Carvalho declarou, de forma resumida, que durante o período trabalhado a depoente não gozou férias. Afirmou que, na reclamada, não gozam férias. Disse que a reclamante*



*também não gozou férias, esclarecendo que as campanhas eram a cada 15 a 20 dias e saíam de férias no papel mas não conseguiam gozar pois levavam o telefone do setor. Relatou que diziam que uma pessoa iria cobrir férias mas esta não tinha experiência alguma com o labor e por isso continuavam fechando campanhas, realizando vendas, fazendo ligações (cf. prova emprestada de id. ab08a32)." (f. 4140)*

Inicialmente, em relação à possibilidade de desconexão, como visto acima, a própria reclamante altera substancialmente a narração inicial acerca de total ausência de usufruto das férias. Neste sentido, informou que, nos últimos três anos laborados, gozou de 15 a 20 dias de férias, conseguindo viajar, tendo a reclamada contratado uma gerente adjunta para substituí-la, sendo que apenas não se desligava totalmente porque permanecia com o celular. Contudo, neste ponto, a testemunha Odete informou que a empresa passou a recolher o chip/telefone por ocasião de férias, nos últimos dois anos.

Sendo assim, em que pese seu inconformismo, não há que se falar em dano existencial, tendo a reclamante usufruído de férias, ainda que de forma parcial, não restando configurado o alegado dano.

Lado outro, verifico que a prova oral confirma a impossibilidade de usufruto integral das férias em parte do período não prescrito. Embora cada testemunha tenha apresentado informações algo distintas, o conjunto probatório evidencia que apenas nos últimos três anos a ré passou a contratar um substituto para a obreira em seus períodos de férias. Nos períodos anteriores, porém, a reclamante não usufruiu integralmente do seu descanso. Neste ponto, cumpre notar que caberia à reclamada, através de prova documental, comprovar a concessão das férias, ônus do qual não se desincumbiu a contento, na medida em que os avisos de férias não estão assinados pela trabalhadora (f. 669).

Acresço que a prescrição foi declarada com relação às parcelas anteriores a 25/06/2019 (f. 4130). Sendo assim, os períodos aquisitivos 2017-2018 e 2018-2019 não são alcançados, na medida em que o prazo para a cobrança das férias tem início após o período concessivo, no caso, a partir de agosto de 2019 (considerando-se a admissão da reclamante em 17 de agosto de 2011).

Em suma, neste tópico, coaduno com o entendimento de origem, pedindo vênica para adotar seus fundamentos como razões de decidir:

**"FÉRIAS EM DOBRO**

*Aduz a reclamante que 'ao longo demais de 11(onze) anos de trabalho, excetuando-se o período aquisitivo de 2021/2022, quando foi substituída por outra gerente de setor, jamais usufruiu ou gozou, em sua plenitude, de férias a que fazia jus, eis que nunca pode ou foi possível desconectar-se do trabalho'. Por essa razão, pleiteia o pagamento das férias em dobro.*

*A parte reclamada garante a regularidade do gozo das férias.*



(...)

*A prova produzida forma a convicção de que a reclamante foi indevidamente acionada em atividades laborais ao longo de alguns períodos de férias, mas que, nos últimos três anos, a empresa passou a contratar uma gerente adjunta, bem como recolher o chip/telefone por ocasião das férias. Ficou comprovado, ainda, que a gerente podia solicitar o abono de 10 dias, de forma voluntária.*

*Destarte, tenho que a autora não usufruiu regularmente dos períodos de férias relativos aos períodos aquisitivos de 2017/2018 e 2018/2019, pelo que defiro o pagamento dos valores das férias, acrescidas do terço constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença.*

*Considerando que a autora já recebeu os valores devidos à época, o pagamento deverá ser realizado de forma simples, de modo a compor a dobra legal.*

### **INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL PELA PRIVAÇÃO DO GOZO PLENO DAS FÉRIAS**

*A reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização pela violação de direito fundamental ao gozo de férias.*

*O dano existencial caracteriza-se como uma espécie de dano moral. Em verdade, reflete prejuízos experimentados pelo empregado, em razão de conduta ilícita de seu empregador, que limita sua vida fora do ambiente do trabalho. Nas palavras de Maurício Godinho, trata-se da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acima dos permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetida, contínua e por longo período (Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho, 17 ed. São Paulo: LTr, 2018, pág. 776).*

*Para configuração do dano existencial, é necessária a demonstração da inviabilidade do projeto de vida da empregada e de efetiva a violação do direito ao lazer, ao convívio social e ao descanso, a cargo da obreira (artigo 818, I, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC).*

*No caso dos autos, todavia, a parte autora não produziu prova de que foi totalmente privada de seu direito ao 'descanso, às viagens de lazer, aos passeios em família'.*

*Conforme item precedente, foi reconhecida a regularidade das férias nos últimos três anos do contrato de trabalho da autora.*

*Por outro lado, entendo que o labor durante parte do período de férias (períodos de 2017/2018 e 2018/2019), por si só, não constitui ato ilícito passível de ser indenizado pelo empregador, por danos existenciais, ensejando, apenas, o dever de contraprestação, o que já foi deferido à reclamante.*

(...)

*Nesse contexto, rejeito o pedido de indenização por danos existenciais." (f. 4139)*

Nada a prover.



### 3. Estabilidade Provisória - Indenização

Conforme a inicial, a autora sofreu um acidente de trabalho em 10/4/2023, em decorrência de intensa cobrança de metas de vendas, tendo caído de uma cadeira quando fixava um cartaz promocional para reunião de vendas, fraturando o pé. Em razão disso, recebeu um atestado médico indicando a necessidade de afastamento por 60 dias. Porém, segundo narrou a reclamante, "*o seu superior a coagiu apresentar outro atestado médico de sessenta dias, com liberação para trabalho home office, conforme print*". Com isso, alega que a reclamada, além de não permitir seu afastamento, deixou de comunicar o acidente de trabalho, que lhe conferiria o direito à estabilidade provisória no emprego.

Em defesa (f. 552), a reclamada negou a existência do acidente de trabalho, afirmando que "*nenhuma documentação ou informação de acidente foi entregue a reclamada, tanto é assim que todas as vezes que precisou a reclamante sempre amparou e prestou todo atendimento necessário à autora*".

O D. Juízo de origem reconheceu o direito da autora à indenização substitutiva da estabilidade provisória, nos seguintes termos:

#### "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

*A reclamante busca o reconhecimento do acidente de trabalho e a estabilidade provisória. Relata que 'em 10.04.2023, sofreu acidente de trabalho, o qual lhe fora concedido atestado médico de 60 dias. No entanto, a Reclamada, com escopo de burlar os preceitos juslaborais, coagiu a Reclamante a emitir outro atestado de igual período, com ressalva para trabalho home office'.*

*A reclamada sustenta que 'não restou provado, em nenhum momento, que o ato jurídico perfeito, constituído na rescisão contratual autora estaria maculado, até mesmo porque, o ASO demissional não aponta qualquer restrição, Afirma que a reclamante não lhe doença ou incapacidade'. forneceu nenhuma informação ou documentação acerca do suposto acidente.*

*O art. 118 da Lei 813/91 dispõe que 'O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente'.*

*Por sua vez, o item II da Súmula 378 do TST estabelece que 'são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego'.*

*Na mensagem de id. e9f4d46 (fls.345/348), a reclamante informa a ocorrência de acidente em 31/03/2023, quando voltava das reuniões do dia das mães, realizada nas cidades do interior do Norte de Minas.*



*A foto de id. e9f4d46 (fls. 349/350) comprova a avaria do veículo após o acidente.*

*O atestado médico de id. 3a0bb83 (fl. 339) comprova a necessidade de afastamento das atividades profissionais por 60 dias, a contar de 10/04/2023.*

*O relatório médico de id. 9f1e65f (fl. 340) comprova a fratura do 5.o metatarso e o relatório de id. 79a23f8 (fl. 341) indica a necessidade de afastamento das atividades profissionais por 30 dias, a partir de 25/05/2023.*

*A testemunha Dulciene Costa Pedreira Mota declarou, de forma resumida, que a reclamante sofreu acidente de trabalho numa reunião da campanha do dia das mães. Esclareceu que ela caiu da cadeira, pisou em falso e quebrou o pé.*

*Disse que não viu, mas o gerente de vendas, superior seu e da reclamante, comentou sobre o fato na reunião. Disse não se lembrar da data, estimando que foi em 2022, mas não soube precisar (a partir de 01:15:45 da gravação cujo link de acesso está identificado na ata de audiência de id: 9692b53).*

*A testemunha Odete Regina de Rezende Puccineli declarou, de forma resumida, que a reclamante sofreu um acidente de trabalho. Odete relata ter tomado conhecimento do acidente por meio do gerente divisional, André, em uma reunião realizada, segundo sua lembrança, próxima ao Dia das Mães. Laís teria fraturado o pé enquanto se preparava para uma live relacionada a uma campanha do Dia das Mães.*

*Odete afirma que Laís, mesmo lesionada, permaneceu em suas atividades como gerente de setor, sem solicitar cobertura por uma promotora adjunta. Este relato ocorreu em um período próximo ao desligamento de Odete da empresa, contexto em que já havia desligamentos em andamento em decorrência de uma iminente fusão. O ano exato do acidente não é especificado por Odete, apenas que ocorreu próximo ao período do seu desligamento, logo antes de agosto, período da fusão da empresa (a partir de 00:45:30 da gravação).*

*Com base na prova documental e oral produzidas reconheço a ocorrência de acidente em trajeto de trabalho sofrido pela reclamante no dia 31/03/2023, com alta médica em 25/06/2023.*

*Esclareço que a liberação para o trabalho em home office não afasta a incapacidade da reclamante, pois a sua atividade demandava atividades externas, com a necessidade de frequentes deslocamentos.*

*Entendo, portanto, que estão previstos os requisitos que garantem à trabalhadora a estabilidade acidentária, quais seja, acidente de trabalho e afastamento pelo período superior a 15 dias (Súmula 378 do TST e art. 118 da Lei 8213/91).*

*Defiro, portanto, a indenização estabilitária, correspondente aos salários, 13º salário, férias com o terço e FGTS com 40%, pelo período compreendido entre 26/06/2023 a 25/06/2024, a ser apurado em liquidação de sentença, a partir da remuneração auferida pela reclamante, sem a inclusão da renda adicional que não se incorpora ao contrato de trabalho." (f. 4148)*

A autora afirma que a base de cálculo da indenização deferida deve levar em conta a verba "renda adicional", de natureza salarial.



Por seu turno, a reclamada alega que, "*para que seja declarada a nulidade de um ato jurídico perfeito a prova constituída nos autos deve ser robusta, clara, contundente e magnânima, razão pela qual a simples alegação da mácula do vício de coação é insuficiente para torná-lo nulo*". Sustenta que não há prova "*que corrobore a existência de coação ou, dolo que permita validar ou mitigar a rescisão do contrato de trabalho*" (sic). Argumenta que o acidente de trabalho não restou comprovado, assim como eventual incapacidade ou afastamento laboral. Impugna os documentos de id. e9f4d46, 3a0bb83, 9f1e65f e 79a23f8, por unilaterais. Aduz não ser crível que a obreira somente fosse buscar atendimento médico mais de cinco dias após ter sofrido acidente de carro. Impugna a prova testemunhal. Assevera que a obreira estava apta no momento da dispensa, sendo lícita a dispensa.

Ao exame.

Inicialmente, respeitosamente ao entendimento de origem, não vejo como reconhecer suposto acidente de trajeto, eis que tal fato não foi nem mesmo mencionado na inicial. Como visto acima, a narração inicial é de que a obreira teria sofrido acidente ao cair de uma cadeira, ao fixar um cartaz. Embora a reclamante tenha juntado com a inicial fotos de um carro acidentado e uma declaração de que teria sofrido acidente de carro em 31/3/2023 (f. 346), tais documentos não possuem relação com o caso em exame.

Lado outro, quanto à queda da cadeira, como visto, a reclamada negou tal fato. Assim, seria da reclamante o ônus de comprová-lo, do qual, contudo, não se desincumbiu a contento. As testemunhas Dulciene e Odete não presenciaram o acidente, tendo apenas ouvido falar que a reclamante teria caído da cadeira em uma ocasião, como informado por um gerente em uma reunião. Ademais, Dulciene informou que o acidente teria ocorrido, provavelmente, em 2022, e Odete, que ele teria ocorrido pouco antes da sua dispensa, em agosto. Se não bastasse, esta testemunha esclareceu que a reclamante permaneceu laborando, o que é confirmado pelos documentos médicos juntados com a inicial, segundo os quais ela poderia permanecer em *home office*(f. 340). Neste ponto, esclareço que não há qualquer prova de que a reclamada tenha coagido a trabalhadora a apresentar outro atestado médico, o que, aliás, não parece minimamente razoável, reiterar-se, diante da ausência de qualquer prova ou mesmo indício neste sentido.

Por todo o exposto, não comprovado o alegado acidente de trabalho, tampouco afastamento superior a 15 dias, não há que se falar em estabilidade provisória no emprego e, conseqüentemente, em pagamento da indenização correspondente pela ré.

Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória. Prejudicado o exame do apelo da reclamante neste ponto.



## RECURSO DA RECLAMANTE - MATÉRIAS RESTANTES

### 1. Prescrição

A autora almeja a reforma da sentença para que seja reconhecida a suspensão da execução entre 12/6/2020 e 30/10/2020, com base na Lei 14.010/2020.

Com razão.

Esta D. Turma entende que a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020 é aplicável na seara trabalhista e abrange tanto o prazo bienal quanto o quinquenal, devendo ser observado o interregno de 141 dias, de 12/6/2020 a 30/10/2020.

Neste sentido são os seguintes julgados:

*"RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI 14.010/2020. A Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado na pandemia de COVID-19, em seu art. 3º, suspendeu os prazos prescricionais de 12/06/2020 a 30/10/2020. Tal suspensão acarreta a retroação do marco prescricional quinquenal em 141 dias, conforme artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF." (0010867-75.2023.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 10/10/2025; Relator: Marcos Penido de Oliveira)*

*"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO. A Lei 14.010/2020, que entrou em vigor no dia 12/06/2020 e dispõe sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", suspendeu os prazos prescricionais entre os dias 12/06/2020 e 30/10/2020 (artigo 3º) - o que há de ser observado por esta Especializada no cômputo da prescrição quinquenal." (0011292-54.2024.5.03.0091 (ROT); Disponibilização: 21/08/2025; Relator: Paulo Maurício Ribeiro Pires)*

*"PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO - LEI 14.010/2020. O artigo 3º, caput, da Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), aplicável ao processo do trabalho, estabeleceu que: "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Considerando-se que a aludida lei entrou em vigor na data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 21 (D.O.U. de 12/6/2020), a qual ocorreu em 12/6/2020, tem-se que o prazo prescricional ficou suspenso por exatos 141 dias, do período de 12/6/2020 a 30/10/2020. Desta forma, este interregno deve ser excluído da contagem da prescrição bienal." (0010076-95.2021.5.03.0048 (ROT); Disponibilização: 14/03/2025; Relatora: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)*

Dou provimento para declarar a suspensão do prazo prescricional entre 12/6/2020 e 30/10/2020, devendo o prazo prescricional retroagir 141 dias.



## 2. Renda Adicional - Natureza

O D. Juízo de origem concluiu que a verba "renda adicional" tem natureza indenizatória, motivo pelo qual indeferiu todos os pedidos correlatos, nos seguintes termos:

### *"DIFERENÇAS SALARIAIS - RENDA ADICIONAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL*

*A reclamante busca diferenças salariais decorrentes de descontos realizados em sua 'renda adicional' (comissões). Alega que foi contratada para exercer a função de gerente de setor de vendas, para realização /intermediação de vendas dos produtos da reclamada para as revendedoras cadastradas em seu setor de vendas, conforme metas estabelecidas pela reclamada. Diz que as revendedoras comuns não recebem comissões, porque são autônomas e compram para revender ou utilizar da forma que quiserem. Explica que realizava vendas em eventos, reuniões de negócio e em campo. Detalha a participação em 19 campanhas anuais, com vendas de catálogos e na modalidade de pronta entrega. Afirma que digitava no sistema a maioria dos pedidos de catálogo, em razão da baixa condição social das revendedoras.*

*Esclarece que entrega os produtos de pronta entrega diretamente em mãos da revendedora compradora. Defende a natureza de comissões da renda adicional e pugna pela aplicação da Lei 3.207/57. Reclama que os descontos procedidos sobre o montante das vendas realizadas se traduzem em típica transferência dos riscos da atividade econômica do empregador para o empregado. Denuncia que, a partir de julho de 2020, sofreu alterações na forma de cálculo das comissões, com adoção de novos mecanismos restritivos e incompreensíveis, o que aumentou a perda salarial.*

*Esclarece o cálculo da renda adicional é definido no resumo final de campanha, documento que traz o valor da venda bruta menos impostos, menos valores a título de devoluções ou não disponível, sendo que, ao final, sobre este valor é descontado a inadimplência, apurando-se, assim, o que a reclamada denomina de venda líquida.*

*Como base em inúmeras demandas idênticas, indica, a título de diferença salarial, o valor equivalente a 2,62 salários fixos mensais. Requer a juntada dos documentos final de campanha.*

*A reclamada sustenta que tal remuneração se enquadra em política de remuneração variável, atrelada ao cumprimento de metas e indicadores de desempenho, ostentando natureza de prêmios.*

*Análise.*

*Depreende-se do depoimento pessoal da reclamante que a mesma coordenava uma equipe de vendedoras, contando, em seu setor com 1500 /2000 revendedoras ou até 5.000 após a a sucessão pela Natura (a partir de 00:03:40 da gravação cujo link de acesso está identificado na ata de audiência de id: 9692b53). A reclamante admitiu, ainda, que, no momento de sua contratação, recebeu informações quanto aos critérios de cálculo da renda adicional (a partir de 00:06:33). Confirmou que recebia o resumo das campanhas (a partir de 00:25:53) e que desde o seu ingresso sofria desconto de produtos não disponíveis, devolução de produtos e inadimplência do setor ( a parti de 00:29:09 da gravação).*

*A análise dos autos revela que a reclamante, no exercício da função de gerente de setor, recebia salário fixo acrescido de remuneração variável. A título de exemplo, em março de 2023, a reclamante recebeu salário fixo*



de R\$4.820,12 acrescido de R\$8.027,27, perfazendo uma remuneração total de R\$12.847,39 (fl. 665, id: 9fc36b3).

*Infere-se do regulamento de política de remuneração variável do gerente de setor que a remuneração variável era paga de acordo com as vendas líquidas de cada setor, deduzidos os impostos, as devoluções dos produtos dos pedidos da campanha, inadimplência das revendedoras e produtos não faturados por indisponibilidade em estoque (id. Odce7fa, fls. 3646/3652).*

*Além disso, o atingimento de metas de pedidos e de vendas eram utilizados como direcionadores da faixa de remuneração variável, potencializando o respectivo valor.*

*A partir de 21/07/2020, a reclamada adotou nova política de remuneração variável, definindo novos indicadores de desempenho na campanha e de eficiência, com pesos e multiplicadores de atingimento para cálculo final da remuneração variável. Observo que os indicadores de desempenho na campanha foram vinculados à meta de vendas, de pedidos e de reativação e os indicadores de eficiência foram relacionados à devolução, vendas c. Base e inadimplência (id. c3f585a, fls. 3653/3662).*

*Esse sistema de remuneração variável dependente de vendas líquidas e de cumprimento de metas também foi identificado pelo perito (id. 8363fdc).*

*A reclamante admitiu que sua remuneração variável aumentava de acordo com o cumprimento de metas, sendo que os critérios de pagamento da renda adicional foram informados por ocasião de sua contratação, sendo que as alterações implementadas foram comunicadas à depoente, inclusive em reunião (a partir de 00:04:25 da gravação cujo link de acesso está identificado na ata de audiência de id:9692b53).*

*A legislação trabalhista estabelece distinções claras quanto à natureza jurídica das parcelas remuneratórias. O art. 457, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), define prêmios como 'liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades'. Nesse contexto, a remuneração variável, condicionada ao alcance de metas e resultados, se enquadra na definição legal de prêmio.*

*Importante ressaltar que os prêmios, por se configurarem como liberalidades, 'não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário', mesmo que pagos com habitualidade (CLT, art. 457, § 2º).*

*A jurisprudência trabalhista tem reconhecido a distinção entre comissões e prêmios, conforme a finalidade da verba e os critérios para sua concessão.*

*O Tribunal Superior do Trabalho, em diversos julgados, tem se manifestado no sentido de que a remuneração variável, atrelada ao cumprimento de metas e ao desempenho superior, possui natureza de prêmio.*

(...)

*No presente caso, a remuneração variável se baseia em critérios de desempenho, metas e indicadores, caracterizando-se como um incentivo para o alcance de resultados superiores. A forma de cálculo, embora considere as vendas líquidas, também leva em conta outros fatores, como o cumprimento de metas e a eficiência na gestão do setor. Tais elementos, em consonância com a jurisprudência do TST, indicam que a natureza da remuneração em questão é de prêmio, e não de comissão.*



*Teria natureza de comissões, se o percentual incidisse sobre as vendas realizadas, sem considerar metas, resultados ou performance. As comissões, ao contrário dos prêmios, incorporam ao contrato de trabalho e projetam seus reflexos sobre as demais verbas trabalhistas.*

*Ostentando natureza de prêmios, concedidos por liberalidade do empregador, a renda adicional não integra a remuneração do gerente do setor e não se incorpora ao seu contrato de trabalho, sendo, portanto, suscetível de alteração ao longo do contrato de trabalho, ainda que importe em redução dos valores praticados.*

*Do mesmo modo, em razão da natureza de prêmio, é legítima a fixação do seu valor sobre o resultado da operação de venda, deduzidos devoluções, produtos indisponíveis, inadimplência etc, ficando afastada a aplicação da Lei 3.207/57.*

*Diante disso, a pretensão da reclamante de reconhecimento da natureza comissional da renda adicional não merece prosperar. A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que a remuneração variável se enquadra na definição legal de prêmio, devendo ser observadas as disposições do art. 457 da CLT e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. (CPC, art. 8º).*

*Observo que a incidência de reflexos dos prêmios sobre outras verbas trabalhistas ao longo do contrato de trabalho não altera sua natureza para comissões, bastando que o seu parâmetro de incidência seja afetos a metas e resultados (desempenho superior ao ordinariamente esperado).*

*Com esses fundamentos, rejeito o pedido de diferenças salariais." (f. 4134)*

A reclamante, em longa argumentação, afirma que a verba "renda adicional" tem natureza de comissão, já que se baseava nas vendas realizadas, devendo ser incorporada ao salário. Sustenta que são ilícitos os descontos nos pagamentos a tal título, que ocorriam em razão de devolução parcial e total de produtos, indisponibilidade e inadimplência. Aduz que a própria ré reconhece a natureza salarial, já que destaca o valor de DSR, além de incorporá-la ao salário para o pagamento de reflexos. Requer que a apuração seja realizada com base nos valores informados na inicial, já que a reclamada não apresentou os documentos necessários para a exata apuração. Assevera que os relatórios juntados com a defesa são forjados e incongruentes, não servindo como meio de prova.

Ao exame.

Inicialmente, respeitosamente ao entendimento de origem, não vejo como reconhecer a natureza indenizatória da parcela em exame. Isso porque, em defesa, a reclamada confessa sua natureza salarial:

*"(...) Assim, a renda adicional é uma modalidade de remuneração variável estabelecida pela AVON, complementar ao salário fixo, com natureza salarial, que, por não decorrer de lei ou norma coletiva, tem as suas regras (critérios, base de cálculo, alíquotas e formas de pagamento) definidas licitamente em norma interna. (...)" (f. 520; grifo nosso)*

Com efeito, se a própria empresa declara a natureza salarial da verba, não há como entender de modo diverso.



Em segundo lugar, como já examinado por esta D. 5ª Turma em outras ocasiões, prevalece o entendimento de que as "gerentes de setor" da ré, como a reclamante, realizam vendas de produtos da empresa, através das revendedoras por elas lideradas, o que implica na observância da Lei 3.207/57.

Neste sentido, peço vênua para adotar como razões de decidir os fundamentos utilizados pela Turma em voto de relatoria da Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim:

*"(...) Prevalece nesta d. Quinta Turma Recursal o entendimento que, não obstante a nomenclatura do cargo da reclamante ser Gerente de Desenvolvimento/Gerente de Setor, suas atividades laborais implicavam a realização de vendas de produtos das rés, efetivadas através das revendedoras por ela lideradas, atraindo a aplicação da Lei 3.207/57.*

*Em sua defesa, a ré afirmou que (bddae95 - Pág. 14, 19, 24 e 25):*

*'Isso porque, de imediato, é importante esclarecer que as Gerentes de Setor - cargo ocupado pela Reclamante - não realizam vendas, mas sim coordenam a equipe, estimulando desempenho e fazendo tarefas típicas de gestor de pessoas. (grifos originais)*

*A figura da Gerente de Setor na estrutura do modelo de negócio da AVON sempre teve como atividade a organização e apoio às Revendedoras cadastradas em seu Setor, com o objetivo de auxiliá-las a desenvolver o seu negócio na revenda de produtos AVON, seja por meio de reuniões, divulgação de produtos e campanhas, estimulando o atingimento de metas, captando novas Revendedoras, dentre outros.*

*Ou seja, quem vende produtos AVON são as Revendedoras, e não as Gerentes de Setor, como tenta fazer crer a Reclamante em sua inicial. (grifos originais)*

*(...)*

*As Gerentes de Setor, cargo ocupado pela reclamante, são contratadas pela AVON para apoiar, orientar e incentivar as Revendedoras a desenvolverem seu negócio.*

*(...)*

*Os descontos realizados em decorrência de pedidos indisponíveis, devolvidos ou não pagos, são válidos e não resultam em prejuízos a Reclamante.*

*Importante destacar que quando o produto está indisponível no estoque da AVON, a venda sequer é computada para o cálculo da renda adicional. Ou seja, não se trata de um desconto propriamente dito, mas sim da desconsideração de uma venda que jamais existiu.*

*Além disso, os critérios de cálculo da renda adicional foram firmados contratualmente, o que permite que a AVON estabeleça a sua forma de cálculo, tal seja: 'percentual fixo sobre o resultado líquido do setor, aliado ao número de pedidos feitos pelas Revendedoras AVON.*

*Logo, como a Renda adicional paga pela AVON considera para a formação da sua base de cálculo os critérios combinados da venda*



*líquida e o número de pedidos feitos pelas Revendedoras, não se pode incluir nessa conta os encargos financeiros da operação de crédito, ou encargos fiscais.*

(...)

*Colhe-se dos excertos acima que toda a atividade laboral da autora tinha como finalidade precípua o incremento das vendas realizadas pelas revendedoras, fornecendo informações, apoiando e incentivando tanto para a compra dos produtos quanto para sua revenda pelas lideradas.*

*Além disso, é incontroverso nos autos que a autora recebia salário em parte fixa e em parte variável, esta denominada 'renda adicional', a qual era calculada com base nos valores dos pedidos realizados pelas revendedoras e na venda dos produtos, conforme critérios previstos no manual da empresa, segundo transcrito pelas rés, assim regulamentava (ID. bddae95 - Pág. 25):*

*'Para calcular os ganhos, devem ser consideradas as vendas líquidas do Setor (vendas brutas menos devoluções, menos remessas, menos impostos) vezes o percentual de renda variável, estipulado pelo atingimento de vendas e Pedidos. Os Setores faturados de quinta-feira de uma semana a sábado da outra são pagos sempre no terceiro dia útil da semana subsequente, e assim por diante'*

*Nessa linha de raciocínio, mormente diante da constatação de que a autora recebia parcela variável, calculada com base nas vendas líquidas realizadas em cada setor da reclamada, o que demanda a atuação da reclamante como gerente das revendedoras no seu respectivo setor, é forçoso reconhecer que devem ser aplicadas as disposições legais contidas no art. 466 da CLT e na Lei 3.207/57, que regulamentam a atividade de 'empregados vendedores, viajantes ou praticistas'.*

*Ainda que a venda não fosse concretizada diretamente pela reclamante, era por ela intermediada através das revendedoras e, por tal razão, há o pagamento de parcela variável, calculada com base nas respectivas vendas, repiso, de que ela participa.*

*Em outras palavras, o trabalho de gerência visava à realização de vendas, ainda que por terceiro (revendedora).*

*Também é incontroverso nos autos, a teor da tese defensiva das rés, que, no cálculo da remuneração variável paga à autora, eram descontados da respectiva base de cálculo os valores de 'pedidos indisponíveis, devolvidos ou não pagos', o que vai de encontro ao que regulamenta o art. 466 da CLT, verbis: 'O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem'.*

*Acrescente-se, ainda, que os arts. 2º e 3º da Lei 3.207/57 garantem o direito à comissão, uma vez ultimadas as transações das vendas a que se referem, incluindo, logicamente, eventuais valores decorrentes de devoluções e/ou indisponibilidades dos produtos e inadimplência dos compradores.*

*Nesse passo, os critérios de cálculo das comissões adotados pelas rés, ao excluir parcelas de vendas concretizadas da base de cálculo da renda adicional paga à autora, acaba por transferir à obreira os riscos do empreendimento, em afronta ao disposto no art. 2º da CLT.*



*Em decorrência, faz jus a autora ao pagamento das diferenças salariais postuladas, em razão dos descontos indevidos sobre a base de cálculos da remuneração variável que lhe era devida." (0010736-42.2023.5.03.0138; Disponibilização em 12/02/2025)*

De fato, sendo a autora remunerada com base nas vendas efetuadas, independentemente da nomenclatura dada pela ré ao benefício pago, conclui-se que a obreira era comissionista. Consequentemente, a reclamada não poderia descontar da base de cálculo da "renda adicional" da reclamante os valores relativos a vendas que, embora tenham sido realizadas pela reclamante, não foram posteriormente concretizadas em prol da ré, por fatos alheios à vontade da trabalhadora, sob pena de se transferir à reclamante os riscos do empreendimento.

Neste sentido, em reforço, é a tese firmada pelo C. TST no Tema 65 de IRR:

*"A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado."*

Portanto, sendo incontroverso que a base de cálculo da renda adicional sofria descontos ilícitos, a autora faz jus às diferenças pleiteadas.

No que tange ao montante devido, entendo não ser o caso de se reconhecer, desde logo, os valores informados na inicial. Foi realizada perícia, tendo o perito informado que a reclamada juntou grande volume de documentos acerca da remuneração variável, e sugerido que, em caso de procedência do pedido, "a liquidação das verbas pleiteadas poderá ser melhor efetuada em fase de liquidação, se assim for o caso" (f. 4024), o que parece razoável, cabendo ao juízo da execução determinar a forma de apuração, oportunamente.

Ainda conforme a perícia, a reclamada excluía da base de cálculo de apuração as vendas não concretizadas por inadimplência, devoluções e "remessa". Sendo assim, para a apuração dos valores devidos, deverão ser observadas todas as vendas realizadas, sem exclusão.

Finalmente, diante da natureza salarial da parcela, são devidos reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%, por todo o período não prescrito.

Dou provimento parcial para condenar a ré ao pagamento de diferenças a título de renda adicional, por todo o período não prescrito, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%. A apuração será feita em liquidação de sentença, levando-se em conta as políticas de remuneração e respectivos relatórios de remuneração variável existentes nos autos, devendo ser incluídas da base de cálculo todas as vendas realizadas, sem exclusão.



### 3. Alteração da Forma de Apuração da Renda Variável

A autora afirma que a reclamada alterou a forma de apuração da renda variável, a partir de julho de 2020, de forma prejudicial à recorrente. Sustenta que tal alegação não foi contestada pela ré, tornando-se incontroversa. Aduz não haver prova de que houve pagamento da renda adicional sobre a venda bruta, sendo que "*todos os incontroversos descontos continuaram a serem computados, com acréscimos, ainda, de outros parâmetros*".

Ao exame.

Inicialmente, observo que, em defesa (f. 506), a reclamada confirmou ter adotado duas formas de apuração da renda variável ao longo do vínculo, tendo a modificação ocorrido a partir da "campanha 14.2020", quando passou a utilizar o valor da venda bruta da campanha vigente, considerando os indicadores de desempenho e eficiência (f. 516).

Dessa forma, caberia à obreira apontar a suposta alteração contratual lesiva, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Registro que, em sua impugnação à defesa (f. 3870), a obreira nada informou quanto ao tema.

Sendo assim, à míngua de comprovação, não há que se falar em direito a diferenças decorrentes de alteração contratual lesiva, devendo ser mantida a sentença neste ponto, ainda que por fundamentos diversos.

Nada a prover.

### 4. Acúmulo de Funções

A reclamante afirma que tinha como funções extras e alheias ao seu contrato o armazenamento e a posterior distribuição de caixas, o que seria de responsabilidade de empresa transportadora. Sustenta que não há prova de que tais atividades contribuíssem para o aumento das vendas.

Ao exame.

O acúmulo de funções hábil a ensejar reparação salarial só se perfaz quando o trabalhador, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente às tarefas contratuais, novas atribuições, incompatíveis com as originais, configurando carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à da função primitiva, com desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial inicialmente pactuada.



Deve ser observado, ademais, o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, à míngua de prova ou cláusula expressa sobre o tema, "*entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Na hipótese, coaduno com o entendimento de origem, no sentido de que eventual armazenamento de caixas na residência da autora não configura acúmulo de funções. Se não bastasse, a própria reclamante informou que realiza as mesmas atividades desde o início do vínculo, restando evidente que não houve acúmulo ao longo do contrato, tratando-se de atividades compatíveis com a condição pessoal da trabalhadora e com o cargo exercido.

Nada a prover.

## 5. Honorários Advocatícios

A autora pleiteia a majoração do valor arbitrado na origem à parcela em epígrafe.

Pois bem.

Em relação ao percentual devido a título de honorários advocatícios, na forma do art. 791-A, § 2º, da CLT, o Juízo deve observar: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse aspecto, entendo que o montante de 10% arbitrado na sentença deve ser mantido, em consonância com os valores habitualmente arbitrados por esta d. 5ª Turma.

Nego provimento.

## RECURSO DA RECLAMADA - MATÉRIAS RESTANTES

### 1. Danos Morais

A reclamada afirma que a autora não comprovou atos lesivos a sua honra e boa fama. Sustenta que a testemunha ouvida a rogo da empresa comprovou não ter ocorrido qualquer situação vexatória em face da Recorrida, o que não foi considerado na sentença. Aduz que não havia uma



cobrança exagerada de metas, com ameaças de desemprego e pressão psicológica. Argumenta que a cobrança de metas é inerente ao poder diretivo do empregador. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor fixado na sentença.

Ao exame.

Elevada ao âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso V do art. 5º da CR/88, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Encontra amparo, também, no inciso X do mesmo art. 5º, que assim dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como se extrai dos artigos 186 e 927 do Código Civil, para se falar em indenização por dano, exige-se a coexistência de três elementos: a) erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico; e c) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima.

No caso, a autora narrou, em resumo, que: *"foi submetida a uma gestão por estresse, onde, ao longo de todo o período trabalhado, a reclamada exigia crescente e não menos agressivas metas de vendas, exigindo da reclamante o continuado aumento de vendas, dificultando-lhe a percepção da comissão sobre vendas"; 'conforme o resultado de vendas, a gerente, na reunião, era obrigada a sentar nas fileiras de traz do auditório, sendo exposto, via telão os resultados (ranking) alcançados, com destaques em vermelho do nome da gerente, quando não atingisse a meta, sofrendo publicamente, pelos superiores hierárquicos, críticas pelo resultado, sendo alcunhada de 'borracha fraca'; conforme o resultado de vendas, a gerente, na reunião, era obrigada a sentar nas fileiras de traz do auditório, sendo exposto, via telão os resultados (ranking) alcançados, com destaques em vermelho do nome da gerente, quando não atingisse a meta, sofrendo publicamente, pelos superiores hierárquicos, críticas pelo resultado, sendo alcunhada de 'borracha fraca'".*

A prova testemunhal é a seguinte, tal como resumida na sentença:

*"No caso dos autos, a testemunha Dulciene Costa Pedreira Mota declarou, de forma resumida, que havia reuniões trimestrais com todos os gerentes da divisão, em Uberlândia. Esclareceu que, nessas reuniões, era apresentado ranking de vendas, com distinção em cores, sendo bem constrangedor para quem estava no vermelho. Havia comentários e apelidos aos participantes que se encontravam o vermelho. Quando isso acontecia com ela, o gestor dizia para ela correr atrás do resultado para não na ficar na 'rabeta'. Disse que, embora fossem em tom de brincadeira, afetavam psicologicamente. Nunca viu termo pejorativo (a partir de 01:13:30 da gravação cujo link de acesso está identificado na ata de audiência de id: 9692b53).*

*A testemunha Odete Regina de Rezende Puccinelli declarou, de forma resumida, que havia reuniões trimestrais presenciais. Informou que, nessas reuniões, eram exibidos rankings de vendas com destaques em*



cores (verde, amarelo e vermelho). Disse que, em caso de resultados ruins, eram usados termos pejorativos como 'borracha fraca' ou 'bola murcha'. Disse acreditar que a reclamante também passou por situações semelhantes. Relatou que era obrigada a usar fantasias em reuniões e eventos, escolhidas pelos superiores, acreditando que a reclamante também passou por situações semelhantes (a partir de 00:40:19 da gravação).

A informante Michele Alves declarou, de forma resumida, que havia reuniões presenciais trimestrais, nas quais havia exposição de ranking de vendas. Disse que não presenciou exposição pejorativa. Afirmou que a empresa possuía canal de denúncias. Acrescentou que usavam fantasias em convenções, mas era uma prática definida pelas gerentes (a partir de 01:24:03 da gravação).

A testemunha Luciana Biasioli Romano declarou, de forma resumida, que são realizadas reuniões presenciais para indicar destaques da campanha constando em uma tela quais gerentes de setor foram destaques e quais não atingiram as metas. Afirmou que não há cores específicas para os que atingiram e os que não atingiram a meta e a indicação do gerente era pelo número do setor e não pelo nome. Esclareceu que havia convenções ocorridas uma vez no ano na qual cada divisão estipulava uma determinada camiseta ou outra forma de identificação para que as divisões fossem reconhecidas nas convenções, esclarecendo que não reconhece tais camisetas como fantasias. Disse que só participou de reuniões com a reclamante onde são indicados os destaques da campanha de forma on line e não presencial. Que as reuniões que participou com a reclamante eram presididas pela Ana Manuela gerente de vendas, sendo que nunca presenciou referida senhora tratar a reclamante e forma inadequada e a depoente também nunca foi tratada de forma inadequada pelo gerente de vendas nem nas reuniões em que eram indicados os destaques da campanha e nem em outro momento. Afirmou que nunca foi solicitado que justificasse o não atingimento de metas em reuniões na presença de outros gerente, sendo que isso ocorria forma individual entre o gerente de vendas e o de setor (id: 063b92c).

Por fim, a testemunha Seliane Lopes Carvalho declarou, de forma resumida, que havia uma pressão muito grande para vender tais produtos. Esclareceu que havia reuniões trimestrais com as gerentes da divisão, nas quais havia exibição de rankings de vendas. Disse que a gerente mal classificada neste ranking era exposta e, às vezes ofendida nos meio das colegas, explicando que aguentavam piadas e que não tinham direito de fala. Disse que havia uma exposição negativa, de modo que, quem não batia meta era 'gatinha' e quem batia meta era 'leoa'. Relatou que quem não aguentava era chamada 'borracha fraca' e que havia caravana das 'empoderadas' e 'desesperadas'. Relatou que, quando disse que seria demitida, seus familiares até riram pois havia muito tempo que a depoente falava isso. Disse que havia ameaças de ser dispensada por não bater metas, que nas reuniões sempre tinha contato com a reclamante pois expunham muito a autora, que a exposição ocorreu com todas as gerentes e que houve reunião envolvendo mais de uma divisão. Disse que tem ciência de que gerentes de setor de outras divisões foram afastadas por depressão, pânico, problemas com gravidez e parto, caso da depoente que teve eclâmpsia e sua filha teve problemas ao nascimento em virtude de seu quadro de estresse (id:ab08a32)." (f. 4145; grifos nossos)

Como se observa, com a exceção da testemunha Luciana, todas as demais testemunhas confirmaram a narração inicial, relativa à cobrança excessiva de metas, com a utilização de apelidos pejorativos aos empregados com piores resultados. Também restou comprovada a necessidade



de utilização de fantasias, escolhidas por supervisores, o que extrapola o limite do razoável. Ressalto que o depoimento da testemunha Luciana, por si só, não é capaz de afastar o entendimento adotado, pois, como visto, é totalmente desconexo do restante da prova oral, além de que, conforme esclarecido pela depoente, ela não participava das reuniões trimestrais com a obreira, somente tendo participado de reuniões de forma online.

É certo que a mera existência de *ranking*, inclusive com a comparação de produtividade, por si só, não extrapola o poder diretivo do empregador. Contudo, na hipótese, restou comprovada a realização de atos vexatórios por parte do empregador, já que, reiterar-se, os trabalhadores com piores rendimentos eram chamados por nomes pejorativos, além de todos serem obrigados a utilizarem fantasias.

Assim, coaduno com o entendimento de origem, tendo restado comprovada a conduta ilícita da reclamada e o consequente dano à obreira.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e não de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e o princípio da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Neste contexto, entendo que o valor de R\$25.000,00, fixado na sentença, deve ser reduzido para R\$10.000,00, montante compatível com importes fixados em demandas similares analisadas por esta Turma.

Dou provimento parcial para reduzir para R\$10.000,00 o valor devido pela ré a título de indenização por danos morais.

## 2. Justiça Gratuita

Com base na tese firmada pelo C. TST no julgamento do Tema 21 de IRR, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada com a inicial, cujo teor não é afastado por qualquer meio de prova, a reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Nada a prover.

## Conclusão



Conheço dos recursos interpostos, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhes provimento parcial; ao apelo da reclamante, para: **a)** declarar a suspensão do prazo prescricional entre 12/6/2020 e 30/10/2020, devendo o prazo prescricional retroagir 141 dias; e **b)** condenar a ré ao pagamento de diferenças a título de renda adicional, por todo o período não prescrito, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%; a apuração será feita em liquidação de sentença, levando-se em conta as políticas de remuneração e respectivos relatórios de remuneração variável existentes nos autos, devendo ser incluídas da base de cálculo todas as vendas realizadas, sem exclusão; e, ao recurso da reclamada, para: **a)** excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória; e **b)** reduzir para R\$10.000,00 o valor devido pela ré a título de indenização por danos morais. Mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.

Vencido este relator quanto à indenização pelo armazenamento de mercadorias na residência da reclamante, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **25 de novembro de 2025**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhes provimento parcial**; ao apelo da reclamante, para: **a)** declarar a suspensão do prazo prescricional entre 12/6/2020 e 30/10/2020, devendo o prazo prescricional retroagir 141 dias; e **b)** condenar a ré ao pagamento de diferenças a título de renda adicional, por todo o período não prescrito, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%; a apuração será feita em liquidação de sentença, levando-se em conta as políticas de remuneração e respectivos relatórios de remuneração variável existentes nos autos, devendo ser incluídas da base de cálculo todas as vendas realizadas, sem exclusão; e, ao recurso da reclamada, para: **a)** excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória; e **b)** reduzir para R\$10.000,00 o valor devido pela ré a título de indenização por danos morais. Manter o valor da condenação, pois ainda compatível. Vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à indenização pelo armazenamento de mercadorias na residência da reclamante, nos termos da fundamentação.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (Presidente, em exercício, e Relator), a Exma. Juíza Convocada Renata Lopes Vale (2ª



votante, substituindo a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, em gozo de férias regimentais) e o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira (3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dr. Davidson Malacco Ferreira, pela reclamante /recorrente.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

**PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES**  
**Desembargador Relator**

pmp/1

**VOTOS**

